



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

ACÓRDÃO



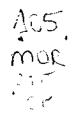
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.243531-0, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes PATRICIA DE PAULA COIMBRA e YASUDA SEGUROS S/A sendo apelado MARIA AMÉRICO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

MARCOS RAMOS RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11.676

Apelação com Revisão nº 990.09.243531-0

Comarca: Ribeirão Preto Juízo de Origem: 2º Vara Cível

Ação Civil nº 1702/2005

Apelantes: Patrícia de Paula Coimbra e Yasuda Seguros S/A

Apelada: Maria Américo Ribeiro

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de trânsito - Acão indenização - Atropelamento - Demanda da vítima -Sentença de parcial procedência - Manutenção -Recursos da ré e da seguradora denunciada - Culpa condutora do veículo demonstrada documentos copiados no processo - Perícia médica -Desnecessidade - Cerceamento de defesa inexistente -Vítima com 74 anos de idade que, depois do acidente, ficou incapacitada fisicamente, assim como para atos da vida civil - Danos material moral evidentes - Valor indenizatório correto - Juros moratórios legais a serem computados a partir do acidente - Ilícito extracontratual - Aplicabilidade da Súmula 54 do STJ - Despesas com médicos, medicamentos, fraldas geriátricas, exames, enfermeira, alimentação especial e outras relacionadas com o sinistro - Correção monetária e juros de mora a contar de cada desembolso - Condenação da seguradora denunciada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na lide secundária -Pretensão da autora não resistida - Afastamento -Necessidade.

- Apelos parcialmente providos.

101

1

VOTO Nº 11.676



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida por Maria Américo Ribeiro em face de Patrícia de Paula Coimbra, para condenar a ré a pagar à autora a) todas as despesas com médicos, medicamentos, fraldas geriátricas, exames, enfermeira, alimentação especial e outras relacionadas com o sinistro, em valor a ser apurado em liquidação, com juros de mora a partir do evento (Súmula 54, STJ); b) indenização por dano moral no valor de R\$ 41.500,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora desde o acidente, além de tornar definitiva a tutela antecipada de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação, com a compensação da quantia antecipada e do seguro obrigatório. Sucumbentes reciprocamente e em proporções desiguais, restaram condenadas autora e ré pagamento, respectivamente, de 1/3 e 2/3 das custas e despesas processuais, compensados os honorários advocatícios. Procedente a denunciação, a denunciada pagará à ré o valor desembolsado por força da condenação, até o limite da apólice, assim como custas, despesas processuais e honorários advocatícios da lide secundária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estes fixados em 10% sobre o valor reembolsado – fis. 609/622.

Aduz a ré, em preliminar, cerceamento de defesa ocasionado com o julgamento antecipado, haja vista necessidade de perícia médica para averiguação da extensão dos danos, e, no mérito, que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não atendeu ao disposto no art. 69 do Código de Trânsito, ou, no mínimo, que houve culpa concorrente. Subsidiariamente, pleiteia a mitigação da indenização fixada a título de dano moral. Quanto à condenação por danos materiais, fixada em quantia a ser apurada em liquidação, reclama incidência de correção monetária e juros de mora a partir do desembolso de cada despesa, ou a contar do ajuizamento, e incidência de juros de mora a partir da citação – fls. 644/655.

A denunciada também recorre sob alegação no sentido de que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, pleiteia a exclusão dos honorários advocatícios e custas processuais do montante da condenação (valor que deve pagar à denunciante), pois não resistiu à pretensão desta na lide

VOTO Nº 11.676



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

secundária - fls. 661/663.

Ambos os apelos foram contrariados, vindo os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Os apelos comportam parcial provimento.

A demanda foi ajuizada sob alegação no sentido de que, por volta das 10h15m do dia 28 de março de 2004, Maria Américo Ribeiro atravessava a rua Sebastião de Morais na confluência com a rua Américo Batista, município de Ribeirão Preto, quando foi colhida pelo veículo conduzido pela ré, do que decorreram lesões que lhe causaram invalidez permanente e incapacidade civil.

Afirma que a motorista se houve com manifesta culpa, vez que transitava em velocidade incompatível com o local e não tomou a necessária cautela ao fazer conversão à esquerda, certo que, com o impacto, a vítima, que contava à época do acidente com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

74 anos de idade, caiu sobre o pará-brisa do veículo. Por isso, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia, além do ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, tratamentos e cuidados especiais, além de indenização por dano moral.

Ao contestar o feito, ré e denunciada arguiram idênticas teses às que constam das razões recursais, certo que a seguradora, de fato, não resistiu à denunciação e, por isso, seu recurso merece provimento nesta parte.

Não ocorreu o alvitrado cerceamento de defesa, pois as provas carreadas aos autos têm como objetivo fundamental formar a convicção do Juiz acerca dos fatos e, se já havia elementos suficientes para tanto, autorizado estava de decidir (art. 330, I, do CPC), quedando-se meramente protelatório e sem sentido o argumento de que o d. Magistrado deveria ter designado perícia médica, haja vista a grande quantidade de documentos copiados no processo.

Com efeito, permanece evidenciado, até pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30° CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

verificação dos quadros clínicos apresentados antes e depois do evento, que, conquanto aposentada, a autora gozava de plena capacidade física e civil para as atividades da vida diária e até mesmo eventual atividade laborativa, o que lhe foi subtraído com o advento das graves sequelas deixadas pelo acidente.

Assim, embora não tenha sido feita perícia no local, tampouco médica, a descrição dos fatos pela própria ré e as lesões sofridas pela autora em decorrência do acidente, demonstradas pelos relatórios médicos e exames copiados no processo, são suficientes para reconhecer a culpa daquela pelo acidente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta a ré, o que se verifica, em verdade, é que a mesma efetuou conversão à esquerda sem a cautela exigida e, à evidência, em velocidade incompatível com o local, tanto que a vítima foi arremessada por sobre o pára-brisa do veículo que conduzia, quedando-se inócua a análise da conduta da autora, se teria ou não atendido ao disposto no art. 69 do Código de Trânsito – sobre cuidados necessários ao atravessar a rua, haja vista a impossibilidade de previsão em torno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da chegada abrupta do veículo vindo de rua transversal à que atravessava.

De outro vértice, estivesse a ré em baixa velocidade, como se espera do motorista em qualquer cruzamento de vias sem sinalização semafórica, não teria o embate sido tão violento como se observou.

Relevante anotar, ainda, que a vítima contava com 74 anos de idade e já alcançava o outro lado da via pública, ou seja, já havia percorrido quase toda a extensão da travessia, o que, certamente, não fez em marcha acelerada a ponto de surgir de forma súbita à frente do veículo conduzido pela ré.

Dessa maneira, não é dado afirmar, como feito nas razões recursais, que o Juízo da causa se houve por mera suposição, pois a prova é clara no sentido de que a vítima foi colhida pelo lado esquerdo do veículo, quando quase terminava de atravessar a rua, o que demonstra a total ausência de cautela da ré.

Ainda, veja-se que o arquivamento do inquérito

	• •
VOTO Nº 11.676	NA / 2
	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

policial que foi instaurado objetivando à apuração de eventual delito de trânsito, não impede a conclusão sobre a existência de ato ilícito passível de indenização, já que o expectro da culpa civil é mais amplo que o da criminal.

O dano moral foi fixado com adequação, sem caracterizar enriquecimento ilícito, mas suficiente para alcançar o objetivo de compensar a dor pela perda da capacidade física e civil da autora, além de considerar sua natureza, consequências nas vidas dos familiares e as condições econômico-financeiras das partes.

Correto o termo inicial de incidência dos juros de mora.

A lide versa sobre acidente de trânsito, ato ilícito de natureza extracontratual, e a condenação foi por quantia certa. Em assim sendo, a teor do que dispõe o art. 398 do Código Civil, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.

Nesse sentido, a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de

VOTO Nº 11.676



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

responsabilidade extracontratual."

Quanto às despesas com médicos, medicamentos, fraldas geriátricas, exames, enfermeira, alimentação especial e outras relacionadas com o sinistro, devem a correção monetária e os juros de mora fluir desde cada desembolso, abatidos os valores eventualmente pagos por força da antecipação da tutela.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos

apelos.

MARCOS RAMOS

Relator